SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283523 - SC (2026/0222917-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FLAVIO DE JESUS LIMA
AGRAVANTE	:	KRISTIAN VIEIRA BITTENCOURT
ADVOGADO	:	JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA JUDICIALIZADA E IRREPETÍVEL. ART. 155 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Condenação dos agravantes pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, com apreensão de cocaína e crack, balanças de precisão, rádios comunicadores e dinheiro fracionado em "banca" conhecida no tráfico de drogas, além de laudo pericial definitivo, boletim de ocorrência e termo de apreensão; depoimentos policiais colhidos em juízo, monitoramento eletrônico de um agravante e antecedentes criminais.
3. *As decisões anteriores*. Acórdão de origem manteve a condenação e assentou a conformidade da valoração conjunta das provas com o art. 155 do CPP, afastando a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 por reincidência.

II. Questão em discussão

4. As quatro questões em discussão cingem-se a saber:(i) se a condenação está amparada em provas produzidas sob contraditório e em elementos irrepetíveis, em conformidade com o art. 155 do CPP, ou se há insuficiência probatória a recomendar absolvição; (ii) se o reexame do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ; (iii) se é cabível a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 a agravante reincidente; e (iv) se há *bis in idem* na utilização da reincidência para agravar a pena, fixar regime prisional mais gravoso e afastar a minorante do tráfico privilegiado.

Documento eletrônico VDA60072619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:38
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c5b4b54b-b6a4-431c-ab99-534784728892

III. Razões de decidir

5. A condenação observou o art. 155 do CPP, pois se lastreou em laudo pericial definitivo, termos de apreensão, boletim de ocorrência, depoimentos policiais colhidos sob o crivo do contraditório e demais elementos produzidos licitamente, não havendo fundamentação exclusiva em elementos informativos da investigação.
6. Depoimentos de agentes policiais, quando firmes, harmônicos e corroborados por apreensões e laudos, constituem meio idôneo e suficiente para embasar a condenação por tráfico de drogas.
7. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
8. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige requisitos cumulativos, sendo obstada pela reincidência, razão pela qual não se aplica aos agravantes.
9. Não há *bis in idem* na utilização da reincidência para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, fundamentar regime prisional mais gravoso e, em etapa distinta, afastar a minorante do tráfico privilegiado, por se tratar de previsões legais específicas e fases autônomas da fixação da pena.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A condenação por tráfico de drogas pode se apoiar em laudo pericial, apreensões e depoimentos policiais colhidos sob contraditório, sem ofensa ao art. 155 do CPP.
2. É inviável, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório para fins de absolvição por insuficiência de provas, incidindo a Súmula 7/STJ.
3. A reincidência impede o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
4. A utilização da reincidência para agravar a pena, fixar regime prisional mais gravoso e afastar a minorante do tráfico privilegiado não configura *bis in idem*.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 155; CP, arts. 33, 59 e 68; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.990.569/GO, Quinta Turma, j. 19.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.464.490/MG, Sexta Turma, j. 27.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.431.325/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024; STJ, AREsp 2.857.682/PR, Quinta Turma, j. 20.03.2025; STJ, HC 463.769/SP, Quinta Turma, j. 04.09.2018; STJ, AgRg no AR Esp 1.245.830/MG, Sexta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.394.756/PR, Sexta Turma, j. 19.03.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.906.086/PR, Quinta Turma, j. 20.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60072619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:38
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c5b4b54b-b6a4-431c-ab99-534784728892

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283523 - SC (2026/0222917-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FLAVIO DE JESUS LIMA
AGRAVANTE	:	KRISTIAN VIEIRA BITTENCOURT
ADVOGADO	:	JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA JUDICIALIZADA E IRREPETÍVEL. ART. 155 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Condenação dos agravantes pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, com apreensão de cocaína e crack, balanças de precisão, rádios comunicadores e dinheiro fracionado em "banca" conhecida no tráfico de drogas, além de laudo pericial definitivo, boletim de ocorrência e termo de apreensão; depoimentos policiais colhidos em juízo, monitoramento eletrônico de um agravante e antecedentes criminais.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão de origem manteve a condenação e assentou a conformidade da valoração conjunta das provas com o art. 155 do CPP, afastando a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 por reincidência.

II. Questão em discussão

4. As quatro questões em discussão cingem-se a saber:(i) se a condenação está amparada em provas produzidas sob contraditório e em elementos irrepetíveis, em conformidade com o art. 155 do CPP, ou se há insuficiência probatória a recomendar absolvição; (ii) se o reexame do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ; (iii) se é cabível a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 a agravante reincidente; e (iv) se há

Documento eletrônico VDA60072834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:27
Código de Controle do Documento: fe979e9f-8ab5-4334-aaa2-a6fa78a16c6b

bis in idem na utilização da reincidência para agravar a pena, fixar regime prisional mais gravoso e afastar a minorante do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

5. A condenação observou o art. 155 do CPP, pois se lastreou em laudo pericial definitivo, termos de apreensão, boletim de ocorrência, depoimentos policiais colhidos sob o crivo do contraditório e demais elementos produzidos licitamente, não havendo fundamentação exclusiva em elementos informativos da investigação.

6. Depoimentos de agentes policiais, quando firmes, harmônicos e corroborados por apreensões e laudos, constituem meio idôneo e suficiente para embasar a condenação por tráfico de drogas.

7. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

8. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige requisitos cumulativos, sendo obstada pela reincidência, razão pela qual não se aplica aos agravantes.

9. Não há *bis in idem* na utilização da reincidência para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, fundamentar regime prisional mais gravoso e, em etapa distinta, afastar a minorante do tráfico privilegiado, por se tratar de previsões legais específicas e fases autônomas da fixação da pena.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A condenação por tráfico de drogas pode se apoiar em laudo pericial, apreensões e depoimentos policiais colhidos sob contraditório, sem ofensa ao art. 155 do CPP.

2. É inviável, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório para fins de absolvição por insuficiência de provas, incidindo a Súmula 7/STJ.

3. A reincidência impede o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

4. A utilização da reincidência para agravar a pena, fixar regime prisional mais gravoso e afastar a minorante do tráfico privilegiado não configura *bis in idem*.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CP, arts. 33, 59 e 68; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.990.569/GO, Quinta Turma, j. 19.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.464.490/MG, Sexta Turma, j. 27.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.431.325/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024; STJ, AREsp 2.857.682/PR, Quinta Turma, j. 20.03.2025; STJ, HC 463.769/SP, Quinta Turma, j. 04.09.2018; STJ, AgRg no AR Esp 1.245.830/MG, Sexta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.394.756/PR, Sexta Turma, j. 19.03.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.906.086/PR, Quinta Turma, j. 20.05.2025.

Documento eletrônico VDA60072834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:27
Código de Controle do Documento: fe979e9f-8ab5-4334-aaa2-a6fa78a16c6b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FLÁVIO DE JESUS LIMA** e **KRISTIAN VIEIRA BITTENCOURT** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

Nas razões, a defesa reafirma que a controvérsia é de direito, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, a insuficiência do suporte probatório à luz dos arts. 155 e 386, VII, do CPP, a necessidade de aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 conforme o Tema 1.139 do STJ, bem como a ocorrência de *bis in idem* na utilização da reincidência para agravar a pena e para afastar a minorante (e-STJ, fls. 297-299).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática; subsidiariamente, a submissão do feito ao colegiado da Quinta Turma; no mérito, o provimento do recurso especial para absolver ambos com base nos arts. 155 e 386, VII, do CPP; ou, mantida a condenação, aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 a Kristian, na fração máxima, com redimensionamento da pena (e-STJ, fls. 300).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Na origem, os agravantes foram condenados como incursos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 8 anos e 9 meses de reclusão e 879 dias-multa para Flávio, e 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa para Kristian, ambos em regime inicial fechado (e-STJ, fls. 192-193).

Para contextualizar a controvérsia, é pertinente transcrever trechos do acórdão recorrido:

> "A materialidade e a autoria do crime estão consubstanciadas pelo boletim de ocorrência (evento 1, DOC1, fls. 3/9), auto de exibição e apreensão (evento 1, DOC1, fl. 12), termo de apreensão (evento 1, DOC1, fl. 13), auto de constatação provisório de substância (evento 1, DOC1, fls. 32/33), todos do Auto de Prisão em Flagrante n. 5004652-41.2025.8.24.0523, e, em especial, no laudo pericial definitivo de evento 28, DOC1; ainda, na prova oral colhida em ambas as fases.
> [...]
> No caso, afirmam os policiais que os acusados estavam em uma "banca" conhecida no tráfico de drogas, que um deles empreendeu fuga e foi localizado em residência próxima, e que no local foram apreendidos a droga, as balanças, os rádios comunicadores e o dinheiro fracionado.
> A palavra dos agentes policiais foi ratificada em juízo e está corroborada pela apreensão de drogas (cocaína e crack), balanças de precisão, dinheiro fracionado e

Documento eletrônico VDA60072834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:27
Código de Controle do Documento: fe979e9f-8ab5-4334-aaa2-a6fa78a16c6b

rádios comunicadores, conforme descrito no termo de apreensão e laudos de constatação e definitivo.
O monitoramento eletrônico do acusado Kristian Vieira Bittencourt na data dos fatos e a extensa folha de antecedentes criminais, especialmente de Flavio de Jesus Lima, também corrobora a narrativa policial (evento 28, TERMOAUD1, evento 5, CERTANTCRIM1 e evento 6, CERTANTCRIM1).
Com efeito, o conjunto fático-probatório amealhados aos autos é, portanto, inidôneo para fundamentar o decreto condenatório, como bem sintetizou o togado singular:

> Cumpre destacar que os policiais militares, em seus depoimentos judiciais, declararam de forma segura e detalhada que realizavam patrulhamento na região conhecida como Morro do Mocotó, local de intensa traficância, e dominado pela facção criminosa denominada PGC, ocasião em que visualizaram os acusados na "banca do dói", ponto notoriamente utilizado para comercialização de entorpecente. Contaram que, ao perceber a aproximação da guarnição um deles empreendeu fuga pulando um muro e ocultando-se em uma residência enquanto o outro permaneceu no local. Informaram que, após perseguição, obtiveram autorização da moradora para ingresso no imóvel, onde Kristian foi localizado em um quarto, lesionado no braço, sendo conduzido ao hospital e, posteriormente, à delegacia. Acrescentaram que na banca foram encontradas substâncias entorpecentes (cocaína e crack), balanças de precisão, rádios comunicadores e dinheiro fracionado, além de um rádio comunicador na posse de Kristian. Ressaltaram que ambos eram conhecidos da guarnição, sendo que Kristian utilizava tornozeleira eletrônica no momento da prisão.

Logo, não há falar em narrativa da testemunha policial isolada nos autos.
[...]
Sustenta a defesa, ainda, que a condenação se funda em elementos informativos não corroborados pela prova judicializada.
O sistema da persuasão racional autoriza o julgador a apreciar, de forma conjunta, as evidências produzidas licitamente no curso da persecução penal, consideradas em sua integralidade, a fim de formar o seu convencimento, que será exposto motivadamente. Nesse sentido, o art. 155 do CPP: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".
Da análise dos autos, verifica-se que o conjunto probatório que fundamenta a condenação é formado por provas irrepetíveis e oral produzidas em juízo e na fase extrajudicial, atendendo aos limites do art. 155, caput, do CPP, conforme descrito alhures. No ponto, vale consignar:

> 7. Acerca da perícia e dos demais elementos angariados na fase inquisitorial, não se verifica afronta ao art. 155 do CPP, em especial porque os laudos periciais e as provas documentais são irrepetíveis, e o contraditório é diferido para a fase judicial, possibilitando à defesa impugnar o seu conteúdo por ocasião da instrução. (AgRg no AR Esp n. 1.245.830/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)
> 1. "Não há ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação está lastreada em provas inicialmente produzidas na esfera administrativo fiscal e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no AR Esp n. 1.394.756/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, D Je de 3/4/2019.). 2. No caso concreto, a condenação do agravante fundamentou-se em prova documental e testemunhal produzida em juízo, bem como em elementos colhidos na fase administrativa e inquisitorial, que foram reavaliados sob a garantia do contraditório, a exemplo da confissão do réu, dos depoimentos prestados, do boletim de ocorrência e do auto de apreensão de

Documento eletrônico VDA60072834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:27
Código de Controle do Documento: fe979e9f-8ab5-4334-aaa2-a6fa78a16c6b

> mercadorias. A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada e alicerçada em elementos que não se limitam aos colhidos no inquérito policial. [...] (AgRg no AR Esp n. 2.906.086/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

> Nesse contexto, não há falar em inexistência de provas ou dúvida que recomende a absolvição, uma vez que os elementos contidos nos autos formam um conjunto probatório sólido e trazem segurança para as condenações pelo crime de tráfico de drogas.
> A defesa requer a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 ao apelante Kristian Vieira Bittencourt na fração de 2/3. Sustenta que a condenação por crime de natureza diversa não configura, por si só, dedicação a atividades criminosas. Da leitura das certidões de antecedentes criminais dos evento 20, DOC1 e evento 20, DOC2 (PE Cs n. 8000562-18.2024.8.24.0023 e 0024160-21.2016.8.24.0023), se verifica que ambos os acusados possuem condenações definitivas, aptas a atrair a agravante da reincidência, de modo que não preenchem os requisitos para o privilégio." (e-STJ, fls. 192/195.)

No ponto relativo ao art. 155 do CPP, o acórdão destacou que a condenação não se lastreou exclusivamente em elementos informativos, mas em "provas irrepetíveis e oral produzidas em juízo e na fase extrajudicial", com garantia do contraditório, além de laudo definitivo positivo para cocaína, balanças com resquícios, rádios e dinheiro fracionado. Assim, observa-se que o dispositivo de lei foi observado.

Quanto à pretensão de absolvição pelo delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, o acórdão apontou que a condenação se apoiou em prova documental e oral produzidas em juízo, entre as quais se destacam o boletim de ocorrência e o termo de apreensão, além do laudo pericial definitivo positivo para cocaína, que descreveu uma porção de pó branco de 175,5 g, uma porção petrificada de 50,0 g e duas balanças digitais com resquícios de drogas. Houve, ainda, a apreensão de rádios comunicadores e dinheiro fracionado no local conhecido pela comercialização de entorpecentes.

Os depoimentos dos policiais, colhidos em juízo e confrontados com os relatos da investigação, confirmaram a dinâmica da abordagem, a fuga de um dos agentes, a localização de Kristian em uma residência próxima e a presença dos entorpecentes e dos instrumentos de tráfico na "banca" indicada. O monitoramento eletrônico de Kristian no dia dos fatos também foi considerado elemento corroborante do conjunto probatório.

Cumpre registrar que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante constituem meio idôneo e suficiente para a formação do decreto condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60072834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:27
Código de Controle do Documento: fe979e9f-8ab5-4334-aaa2-a6fa78a16c6b

Cito, a propósito:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA.DESCLASSIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS E BIS IN IDEM . NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. REVISÃO DO PATAMAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se constatou ofensa ao art. 619 do CPP, pois o aresto recorrido examinou todas as questões trazidas pelo recorrente, não havendo que se falar em omissão ou contradição no julgado.
> Ressalta-se que "omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/8/2012).
> 2. O TJ entendeu pela manutenção da condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, baseando-se nas provas orais e documentais produzidas na instrução processual. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de absolvê-lo por falta de provas ou de desclassificar a conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa que encontra óbice na Súmula n.
> 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
> [...] 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.990.569/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).
> 2. No caso, as instâncias antecedentes indeferiram, de forma motivada, as provas pretendidas pelo recorrente porque não ficou demonstrada a indispensabilidade da prova pretendida na ação penal, pois as testemunhas confirmaram ser o réu o motorista do veículo que evadiu da presença policial, especialmente porque houve a apreensão da sua CNH no interior do veículo.
> **3. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Assim, para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.**
> 4. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA60072834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:27
Código de Controle do Documento: fe979e9f-8ab5-4334-aaa2-a6fa78a16c6b

5. Além de serem concretos os fundamentos mencionados e atinentes às peculiaridades do caso (fuga do local mediante condução de veículo em alta velocidade por longa distância e com risco a terceiros, transporte intermunicipal e a expressiva quantidade droga apreendida), não houve nenhuma desproporcionalidade no aumento da pena-base.
6. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp n. 2.464.490/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; grifou-se.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM ENVOLVIMENTO DA AGRAVANTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. In casu, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação da agravante pelo delito de tráfico de drogas, especialmente a partir da prova oral produzida.
2. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de sorte a absolver a ré pelo delito de tráfico de entorpecentes, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
3. O reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal exige que o réu confesse os fatos pelos quais está sendo devidamente processado. No caso dos autos, a agravante, em seu depoimento, negou que tinha ciência de que transportava entorpecente em sua bagagem.
4. A aplicação do tráfico privilegiado na fração de 1/6 foi correta, pois a complexidade da operação de transporte do entorpecente, envolvendo viagens internacionais incompatíveis com a condição financeira da ré, dentro do contexto circunstancial analisado pelo Tribunal de origem, mostrou-se apta a demonstrar a dedicação da ora agravante ao crime, condição que poderia até impedir a concessão da causa redutora legal pleiteada. Assim, considerando que as instâncias ordinárias concederam a minorante em seu patamar mínimo, não há ilegalidade a ser sanada no ponto.
5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp n. 2.431.325/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; destacou-se.)

Por fim, de acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Na hipótese vertente, conforme o acórdão, trata-se de réu reincidente, o que afasta a possibilidade de concessão da minorante.

Veja-se:

Documento eletrônico VDA60072834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:27
Código de Controle do Documento: fe979e9f-8ab5-4334-aaa2-a6fa78a16c6b

> "DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NÃO APLICADA. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Para aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.
> 2. **As instâncias ordinárias, ao negar a aplicação da causa especial de diminuição de pena, alinhadas à jurisprudência do STJ, destacaram que a reincidência, específica ou não, obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado.** Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo não provido."
> (AREsp n. 2.857.682/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Registre-se que "a fixação do regime prisional segue as regras do artigo 33 do Código Penal. A dosimetria da pena, por sua vez, respeita os critérios definidos pelos arts. 59 e 68 do Código Penal. Assim, inexiste *bis in idem* quando a reincidência é utilizada para agravar a pena, na segunda fase da dosimetria, e, novamente, para fundamentar o regime mais gravoso." (HC n. 463.769/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 13/9/2018.)

Adotando idêntico raciocínio, também não caracteriza *bis in idem* a utilização desta condenação na terceira fase, para afastar a minorante do tráfico privilegiado.

Como é cediço, tratam-se de providências adotadas em etapas diversas e que contam com previsão legal, especificamente nos arts. 33, 59 e 68 do CP, e art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/03.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:27
Código de Controle do Documento: fe979e9f-8ab5-4334-aaa2-a6fa78a16c6b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0222917-5

AgRg no AREsp 3.283.523 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082025003655438 50046524120258240523 50046827620258240523
82025003655438

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FLAVIO DE JESUS LIMA
AGRAVANTE	:	KRISTIAN VIEIRA BITTENCOURT
ADVOGADO	:	JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FLAVIO DE JESUS LIMA
AGRAVANTE	:	KRISTIAN VIEIRA BITTENCOURT
ADVOGADO	:	JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 7173996F-48E4-46B4-BC91-DFFE9D45E2DA